



COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS: ASPECTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS		
REPRESENTAÇÃO E DIREITO A VOTO		
LEGISLAÇÃO SP	LEGISLAÇÃO PR	CONSIDERAÇÕES
<p>1. CE – “art. 205 – O Estado instituirá, por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, e assegurará meios financeiros e institucionais para: (...)”;</p> <p>2. Lei nº 7.663, de 1991: Art. 21 – ratifica o especificado no artigo 205 da CE; Art. 24 – nos CBHS, fica assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado. E a participação de representantes de entidades da sociedade civil, respeitado o limite máximo de um terço do número total de votos (III);</p> <p>3. Deliberação CRH nº 02, de 1993: Art. 2º: assegura que a composição dos CBHS será tripartite “assegurando participação paritária dos Municípios em relação ao Estado e participação da sociedade civil, respeitado o limite de 1/3 do número total dos votos para seus representantes”;</p> <p>4. Dec. nº 57.113, de 2011: Adapta o CRH e o CORHI, criados pelo Dec. 27.576, de 1987. Assegura</p>	<p>Lei nº 12.726, de 1999: Art. 2º. A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: (...) VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.</p>	<p>Observa-se que a forma de representação - CBHs e no CRH -, adotada pelo Estado de SP é a participação tripartite e igualitária. Entenda-se: Estado, Município e sociedade civil. Vale ressaltar que a Sabesp, encontra-se na categoria usuário e é uma S.A.. Todavia, considerando-se que o acionista majoritário é o Estado de SP, a entidade enquadra-se no segmento Estado.</p> <p>A Lei nº 12.183, de 2005, disciplina acerca da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, dispõe que: Art. 6º- § 2º - As decisões do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia sobre a fixação dos limites, condicionantes e valores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos serão tomadas por maioria simples, mediante votos dos representantes da Sociedade Civil, dos Municípios e do Estado, os quais terão os seguintes pesos: 1 - 40% (quarenta por cento), os votos dos representantes de entidades da sociedade civil, fixado em 70% (setenta por cento), no contexto destas, o peso dos votos das entidades</p>



www.dae.sp.gov.br

<p>participação tripartite e igualitária aos segmentos Estado, Município e sociedade civil.</p> <p>5. Lei nº 10.020, de 1998: Art. 3º - Do Estatuto das Agências deverão constar normas que: (...) III - garantam a gestão democrática da Agência, assegurada a composição paritária tripartite entre o Estado, os Municípios e a sociedade civil, com direito a voz e voto de todos os seus membros; (...)</p>		<p>representativas de usuários pagantes de recursos hídricos; 2 - 30% (trinta por cento), os votos dos representantes dos Municípios; 3 - 30% (trinta por cento), os votos dos representantes do Estado. Neste caso, alterou-se o peso dos votos. E no “segmento sociedade civil”, a fixação dos votos da “categoria usuários” é de 70%. Ressalte-se que a Sabesp, também neste caso, enquadra-se no segmento Estado.</p>
---	--	---

amg



PREVISÃO LEGAL: COBRANÇA		
LEGISLAÇÃO SP	LEGISLAÇÃO PR	CONSIDERAÇÕES
<p>1. Constituição Estadual: Art. 211 – (...)</p> <p>2. Lei nº 7.663, de 1991: Art. 14 - dispõe que: “a utilização dos recursos hídricos será cobrada na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento, obedecidos os seguintes critérios: (...)”</p>	<p>1. Lei nº 12.726, de 1999: CAPÍTULO VI – Seção V: Dispõe acerca da Cobrança pelo Direito de Uso de Recursos Hídricos</p> <p>Art. 19 - O direito de uso de recursos hídricos sujeito à outorga será objeto de cobrança que visa a: (...)</p> <p>2. Dec. nº 7.348, de 2013: Art. 1º - O presente Decreto disciplina a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio do Estado do Paraná, nos termos normativos da Lei Estadual nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR. (...)</p> <p>Art. 11 - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, enumerados nos incisos deste artigo, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.726/99: (...)</p>	<p>1. A CE, em seu art. 211 dispõe que: “Para garantir as ações previstas no artigo 205, a utilização dos recursos hídricos será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, na forma da lei, e o produto aplicado nos serviços e obras referidos no item 1, do parágrafo único, deste artigo. (...)”. Ratificando a premissa estabelecida na Carta Estadual, a Lei nº 10.020, de 1998, em seu artigo 4º, inciso VIII, dispõe que caberá a Agência de Bacia: efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos da Bacia de domínio do Estado, na forma fixada pela lei. Pelo exposto, entendeu-se que a cobrança em SP deveria ser aprovada por meio de lei específica, pois a L.E. nº 7.663, de 1991, apenas prevê que a utilização dos recursos hídricos será cobrada, mas não dispõe detalhadamente sobre a matéria.</p> <p>2. A Lei do Paraná, por sua vez, desceu à minúcias e disciplinou em uma seção acerca da matéria, como pode-se observar na Seção V, do Capítulo VI.</p>

amg



ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO SUPORTE FINANCEIRO: FEHIDRO E FRHI		
LEGISLAÇÃO SP	LEGISLAÇÃO PR	CONSIDERAÇÕES
<p>1. Lei nº 7.663, de 1991: Art. 35 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO criado para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações correspondentes, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.</p> <p>2. Lei nº 10.020, de 1998: Art. 3.º - Do Estatuto das Agências deverão constar normas que: (...) VI - declarem que os recursos da Agência: a) serão contabilizados em subcontas, específicas por Bacia Hidrográfica, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO; (...)</p> <p>3. Dec. nº 48.896, de 2004: Art. 1º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO reger-se-á pelas normas estabelecidas na Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001, e por este regulamento, destinando-se a dar suporte financeiro à Política Estadual de Recursos Hídricos.</p> <p>4. Lei nº 12.183, de 2005: Art. 7º - (...) Parágrafo único - O produto da cobrança correspondente à Bacia em que for arrecadado será creditado na</p>	<p>Lei nº 12.726, de 1999: Art. 22. Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR), de natureza e individualização contábeis, destinado à implantação e ao suporte financeiro de custeio e de investimentos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), de que trata esta lei.</p>	



<p>subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, de acordo com as condições a serem definidas em regulamento, devendo ser repassadas:</p> <p>1. à conta geral do Fundo, a parcela correspondente aos empréstimos contratados pelo Estado, aprovados pelo Comitê ligado à Bacia;</p> <p>2. à conta geral do Fundo, a quota-parte que couber à Bacia, necessária à implantação e desenvolvimento das bases técnicas e instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme deliberado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos; (...)</p> <p>5. Dec. nº 50.667, de 2006:</p> <p>Art. 16 - As estimativas de arrecadação com a cobrança constarão de rubricas específicas do FEHIDRO no orçamento estadual conforme legislação pertinente.</p> <p>6. Deliberação COFEHIDRO nº 101, de 2008:</p> <p>Aprova o regimento interno do FEHIDRO.</p>		
---	--	--

amg



RECURSOS DO FEHIDRO E DO FRHI		
LEGISLAÇÃO SP	LEGISLAÇÃO PR	CONSIDERAÇÕES
<p>Lei nº 7.663, de 1991: Artigo 36 - Constituirão recursos do FEHIDRO: (...) III - compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território; (...) V - resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos; (...) Decreto nº 48.896, de 2004: Vide artigo 11.</p>	<p>Lei nº 12.726, de 1999: Art. 22 – (...) § 1º. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) será constituído por recursos das seguintes fontes: I - receitas originárias da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos; (...)</p>	<p>O FEHIDRO até o presente momento recebe recursos tão somente da compensação financeira (III) e da cobrança pelo uso dos recursos hídricos (V).</p> <p>- Compensação financeira destinada a SP dos royalties de Itaipu. – cerca de 70%.</p> <p>FEHIDRO financiando o PERH 2012-2015: Valor total do financiamento: R\$ 135 milhões: a. número de compromissos que dependem exclusivamente do FEHIDRO para serem executados: 130; b. número de compromissos que dependem do FEHIDRO em conjunto com outras fontes de financiamento para serem executados: 28. TOTAL: 158</p>

amg



RECURSOS DE CUSTEIO FEHIDRO E FRHI		
LEGISLAÇÃO SP	LEGISLAÇÃO PR	CONSIDERAÇÕES
<p>1. Lei nº 7.663, de 1991: Art. 36 – (...) Parágrafo único – Serão despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos do FEHIDRO com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos.</p> <p>2. Lei nº 10.020, de 1998: Art. 8º - Poderão ser despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos em: I - despesas de custeio e pessoal da Agência; e Parágrafo único - Quando o produto da cobrança pela utilização das águas atingir valores significativos o Conselho Deliberativo, a seu critério, poderá reduzir o percentual estabelecido no "caput" deste artigo.</p> <p>3. Dec. 50.667, de 2006: Art. 22 - Das subcontas do FEHIDRO abertas para crédito dos recursos da cobrança serão repassados recursos: (...) VI - para transferências de até 10% (dez por cento) para despesas de custeio e pessoal em conformidade com o plano anual de aplicação, por bacia hidrográfica,</p>	<p>1. Lei nº 12.726, de 1999: Art. 22 – (...) § 4º. (...) b) o pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR. § 5º. A aplicação nas despesas previstas na alínea "b" do parágrafo anterior deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.</p> <p>2. Dec. nº 7.348, de 2013: Art.6º - (...) II - a implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR; (...) Parágrafo único. A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos.</p>	<p>O Manual de Orientação para Despesas de Custeio do FEHIDRO, aprovado pelo COFEHIDRO, dispõe acerca das regras a serem observadas para utilização dos recursos de custeio.</p>



SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Av. Prof. Lucio Martins Rodrigues, 120 – Cidade Universitária - USP



www.daae.sp.gov.br

<p>aprovado pelo respectivo CBH, do qual deverá constar a destinação de recursos para:</p> <p>a) as Agências de Bacias, ou na sua ausência ao DAAE, para cobertura de custos operacionais da cobrança;</p> <p>b) as Agências de Bacias ou entidades que estiverem exercendo as Secretarias Executivas dos CBHs, para desenvolvimento das atividades de secretaria executiva; e</p> <p>c) as Agências de Bacias ou entidades que estiverem exercendo as Secretarias Executivas dos CBHs, para outras despesas de custeio, observada a legislação pertinente.</p>		
---	--	--

amg



VINCULAÇÃO/ADMINISTRAÇÃO: FEHIDRO E FRHI		
LEGISLAÇÃO SP	LEGISLAÇÃO PR	CONSIDERAÇÕES
<p>1. Lei nº 7.663, de 1991: Art. 35 – (...) § 1º - A supervisão do FEHIDRO será feita por um Conselho de Orientação, composto por membros indicados entre os componentes do CRH, observada a paridade entre Estado e Municípios, que se articulará com o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI.</p> <p>2. Dec. nº 48.896, de 2004: Art. 2º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO será supervisionado por um Conselho de Orientação tripartite, com direito a 1 (um) voto por membro. E será composto por: 4 representantes do Estado; 4 membros representantes dos municípios, indicados entre os componentes do CRH e 4 membros representantes das entidades da sociedade civil, indicados entre os componentes do CRH. Art. 3º - Para o exercício de suas atribuições, o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO contará com a colaboração: I - de uma Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO, cujo dirigente será o Coordenador de Recursos Hídricos da Secretaria de</p>	<p>Lei nº 12.726, de 1999: Art. 22 – (...) § 2º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR terá como gestor o Instituto das Águas do Paraná, na qualidade de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR, (...). Art. 37. O órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR prestará apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica por meio de Gerências de Bacia Hidrográfica, que responderão pelo planejamento e a formulação dos Planos de Bacia Hidrográfica, pelos seus suportes administrativo, técnico e financeiro e pela cobrança dos direitos de uso dos recursos hídricos.</p>	<p>1. O FEHIDRO atualmente está vinculado à SSRH.</p> <p>2. Em SP a Lei nº 10.020, de 1998 autoriza o Poder Executivo a participar da constituição de Fundações Agências de Bacias Hidrográficas dirigidas aos corpos de água superficiais e subterrâneos de domínio do Estado de SP.</p> <p>3. O Decreto nº 48.896, de 2004 (SP) regulamenta o FEHIDRO.</p>



www.dae.sp.gov.br

<p>Energia, Recursos Hídricos e Saneamento; II - de agentes técnicos, que serão:</p> <p>a) Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;</p> <p>b) Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;</p> <p>c) Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente;</p> <p>d) Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;</p> <p>e) Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, da Secretaria do Meio Ambiente;</p> <p>f) Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, da Secretaria da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 5º - As deliberações do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, ainda, o voto de qualidade.</p> <p>Parágrafo único - O Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO reunir-se-á ordinariamente, no mínimo uma vez por ano.</p>		
--	--	--



www.dae.sp.gov.br

<p>Art. 6º - Ao Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, compete:</p> <p>I - orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, em consonância com os objetivos e metas estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH;</p> <p>II - aprovar as normas e critérios de prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, fixando os respectivos limites;</p> <p>III - aprovar as normas e critérios contidos nos manuais de procedimentos previstos no inciso III, do artigo 7º deste decreto;</p> <p>IV - apreciar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos empreendimentos do Fundo e a posição das aplicações realizadas, preparados pelo agente financeiro, pelos agentes técnicos e pela Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO;</p> <p>V - aprovar contratações e propostas de trabalho de consultores e/ou auditores externos, observadas as normas de licitações pertinentes;</p> <p>VI - aprovar as propostas do orçamento anual e do plano plurianual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, a serem encaminhadas à Secretaria de Economia e</p>		
---	--	--



<p>Planejamento pela Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO;</p> <p>VII - opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos;</p> <p>VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno.</p> <p>Art. 7º - À Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO compete:</p> <p>I - coordenar a elaboração dos orçamentos anuais e dos planos plurianuais, em relação às bacias hidrográficas, submetendo-os à aprovação do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, na estrita observância do cronograma orçamentário do Estado;</p> <p>II - acompanhar a execução orçamentária com suporte em sistema de informações gerenciais;</p> <p>III - elaborar os manuais de procedimentos quanto à priorização, enquadramento, análise técnica, econômico-financeira e sócio ambiental dos empreendimentos a serem financiados;</p> <p>IV - receber e distribuir para análise dos agentes técnicos as solicitações de financiamento prioritizadas e indicadas pelos órgãos colegiados definidos pelo artigo 22 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001 ;</p> <p>V - implantar e manter atualizado sistema de</p>		
---	--	--



<p>informações gerenciais, controlar o fluxo e a situação das operações; VI - articular-se com os agentes técnicos e financeiro para o cumprimento das diretrizes e deliberações do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO. (...)</p> <p>Art. 16 - A concessão de financiamentos, reembolsáveis ou não, dependerá de parecer favorável dos agentes técnicos quanto à viabilidade técnica, econômica-financeira e jurídica. No caso de financiamentos reembolsáveis dependerá, ainda, de aprovação, pelo agente financeiro, da capacidade creditória do requerente e das garantias a serem oferecidas.</p> <p>Art. 17 - As contratações das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, far-se-ão de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos de comum acordo entre o agente financeiro e o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, respeitados os parâmetros da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001.</p> <p>3. Dec. nº 56.635, de</p>		
--	--	--



www.dae.sp.gov.br

<p>2011: Art. 3º - Ficam transferidos, com seus bens móveis, equipamentos, cargos, funções-atividades, direitos, obrigações e acervo: (...) VIII - para a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos (...): a) o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH; (...) c) a Coordenadoria de Recursos Hídricos - CRHj; Art. 4º - A vinculação das entidades e dos fundos adiante indicados fica transferida na seguinte conformidade: (...) VI - para a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO; (...)</p>		
--	--	--

amg



AGENTE FINANCEIRO		
LEGISLAÇÃO SP	LEGISLAÇÃO PR	CONSIDERAÇÕES
<p>1. Lei nº 7.663, de 1991: Art. 35 – (...) § 2º - O FEHIDRO será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição oficial do sistema de crédito.</p> <p>2. Lei nº 10.020, de 1998: Art. 9º - Os empréstimos e financiamentos concedidos com o produto da cobrança pela utilização dos recursos hídricos estaduais terão como agente financeiro estabelecimento de crédito determinado pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado.</p> <p>3. Dec. nº 48.896, de 2004: Art. 9º - Ao agente financeiro, compete: I - estabelecer os procedimentos econômico-financeiros e jurídico-legais para a análise e/ou enquadramento dos pedidos de financiamento, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO; II - acompanhar a aplicação de recursos na execução dos empreendimentos, previamente a cada liberação, conforme o cronograma de desembolso e prestações de contas, manifestando-se conclusivamente acerca</p>	<p>1. Lei nº 12.726, de 1999: Art. 22 – (...) § 2º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR terá (...) como agente financeiro, instituição financeira oficial definida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA a devida supervisão financeira.</p> <p>2. Dec. nº 7.348, de 2013: Art. 10 - Ao Agente Financeiro caberá exercer as competências a ele atribuídas pelo Manual Técnico Operacional da Cobrança pelo Direito de Uso de Recursos Hídricos e, com particular interesse para os fins do presente Decreto, as seguintes atribuições e responsabilidades: I - manter sistema informatizado de faturamento e controle de arrecadação da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, por meio de registros distintos em sua contabilidade geral, organizados por sub-contas, segundo as áreas de atuação dos Comitês de Bacias onde os recursos tenham sido arrecadados; II - emitir relatórios sobre faturamento, arrecadação e inadimplências relativas aos recursos oriundos da</p>	



<p>da conformidade do empreendimento em relação ao contrato e normas específicas aprovadas pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO;</p> <p>III - aprovar as concessões de crédito, celebrar e gerenciar os respectivos contratos;</p> <p>IV - administrar os recursos financeiros constituídos a favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, segundo as normas do Banco Central do Brasil;</p> <p>V - gerir os recursos financeiros oriundos da cobrança pelo uso d'água, vinculando-os às sub-contas organizadas por bacias hidrográficas;</p> <p>VI - contabilizar o movimento do Fundo em registro próprio, distinto de sua contabilidade geral;</p> <p>VII - elaborar, mensalmente, relatório sobre a posição financeira dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO;</p> <p>VIII - declarar, quando for o caso, a inadimplência financeira dos contratantes com o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, conforme normas estabelecidas pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO;</p> <p>IX - manter atualizado o sistema de informações gerenciais;</p>	<p>cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;</p> <p>III - Recursos Hídricos e com a Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE, em ações empreendidas junto à instâncias administrativas e judiciais, relativas às atividades de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;</p> <p>IV - levar a registros de créditos não realizados os valores sentenciados, em última instância de decisão judicial, como não passíveis de cobrança.</p>	
---	---	--



<p>X - apoiar a Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO no exercício de suas competências.</p> <p>Art. 10 - O agente financeiro e os agentes técnicos celebrarão convênios entre si, após autorização governamental, destinados a disciplinar e integrar as respectivas atividades no sentido de serem plenamente atendidos os objetivos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO. (...)</p> <p>Art. 14 - Os termos e condições das operações financeiras poderão variar conforme as características dos programas a que estiverem vinculados, de acordo com o que for estabelecido pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO. (...)</p> <p>4. Lei nº 12.183, de 2005:</p> <p>Art. 2º - (...)</p> <p>§ 1º - O produto da cobrança estará vinculado às bacias hidrográficas em que for arrecadado, e será aplicado em financiamentos, empréstimos, ou a fundo perdido, em conformidade com o aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia, tendo como agente financeiro instituição de crédito designada pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda</p>		
---	--	--



www.dae.sp.gov.br

<p>do Estado de São Paulo, nas condições a serem definidas em regulamento.</p> <p>5. Dec. nº 50.667, de 2006:</p> <p>Art. 21 - O produto da cobrança em cada bacia hidrográfica em que for implantada será creditado, mediante pagamento pelos usuários dos boletos emitidos pelas entidades responsáveis, diretamente na correspondente subconta do FEHIDRO aberta em conta bancária no Agente Financeiro.</p> <p>(...)</p>		
--	--	--

amg



DAS APLICAÇÕES DO FEHIDRO E DO FRHI		
LEGISLAÇÃO SP	LEGISLAÇÃO PR	CONSIDERAÇÕES
<p>1. Lei n^o 7.663, de 1991: Art. 37 - A aplicação de recursos do FEHIDRO deverá ser orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizando com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o orçamento anual do Estado, observando-se: (...)</p> <p>II - o produto decorrente da cobrança pela utilização dos recursos hídricos será aplicado em serviços e obras hidráulicas e de saneamento, de interesse comum, previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos planos estaduais de saneamento, neles incluídos os planos de proteção e de controle da poluição das águas, observando-se:</p> <p>a) prioridade para os serviços e obras de interesse comum, a serem executados na mesma bacia hidrográfica em que foram arrecadados;</p> <p>b) até 50 (cinquenta) por cento do valor arrecadado em uma bacia hidrográfica poderá ser aplicado em outra, desde que esta aplicação beneficie a bacia onde foi feita a arrecadação e haja aprovação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo;</p> <p>III - os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográfica -</p>	<p>1. Lei n^o 12.726, de 1999: Art. 22. (...) § 4^o. Os valores arrecadados com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e inscritos como receita do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, respeitando-se o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento), à exceção de proposição expressamente aprovada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, sendo os valores arrecadados utilizados para:</p> <p>a) o financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídas no Plano de Bacia Hidrográfica e o pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água; e (...)</p> <p>§ 6^o - Os valores creditados em favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, de modo considerado benéfico à coletividade.</p> <p>§ 7^o - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) transferirá ao</p>	<p>O Estado de SP adotou a cobrança denominada "condomínial". O nome tem como referência a cobrança implantada em um condomínio, onde os "pagadores" são também, direta ou indiretamente beneficiados, já que o referido recurso financeiro retornará para a bacia hidrográfica, por meio de melhorias e "cuidados" necessários – projetos e obras na região.</p>



<p>CBHs, a serem executados com recursos obtidos pela cobrança pela utilização dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas, terão caráter vinculante para a aplicação desses recursos;</p> <p>§ 1º - Para atendimento do estabelecido nos incisos II e III, deste artigo, o FEHIDRO será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada bacia hidrográfica. (...)</p> <p>2. Dec. nº 48.896, de 2004:</p> <p>Art. 12 - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO obedecerá ao disposto nos artigos 37, 37-A e 37-B da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001, (...).</p> <p>3. Lei nº 12.183, de 2005:</p> <p>Art. 2º - (...)</p> <p>§ 1º - O produto da cobrança estará vinculado às bacias hidrográficas em que for arrecadado, e será aplicado em financiamentos, empréstimos, ou a fundo perdido, em conformidade com o aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia (...).</p> <p>§ 3º - Desde que haja proporcional benefício para a bacia sob sua jurisdição, o Comitê</p>	<p>Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização de dívidas resultantes de operações de crédito e de financiamento contraídas pelo Estado e destinadas ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos, na forma e nas condições a serem regulamentadas, em cada caso, por decreto do Poder Executivo.</p> <p>§ 8º - O Poder Executivo, mediante decreto, disciplinará a matéria constante neste artigo, observadas as disposições da Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação complementar.</p> <p>§ 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, utilizando como recursos as formas previstas no parágrafo primeiro do Art. 43 da Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964, para atender a operacionalização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR).</p> <p>2. Dec. 7.348, de 2013:</p> <p>Art.6º - Os valores arrecadados com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e inscritos como receita do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR serão aplicados prioritariamente na área de atuação dos respectivos Comitês em que foram gerados, respeitando-se o percentual mínimo de</p>	
--	--	--



<p>poderá, excepcionalmente, decidir pela aplicação em outra bacia de parte do montante arrecadado.</p> <p>§ 4º - Deverá ser aplicada parte dos recursos arrecadados na conservação do solo e na preservação da água em zona rural da Bacia, nos termos da regulamentação, respeitando-se o estabelecido no respectivo Plano de Bacias, obedecidas as características de cada uma delas.</p> <p>4. Dec. 50.667, de 2006:</p> <p>Art. 23 - As arrecadações obtidas pelo retorno de financiamentos reembolsáveis, aplicações financeiras, multas e juros decorrentes da cobrança de usuários inadimplentes e demais receitas originadas pela cobrança pelo uso da água serão destinadas às respectivas subcontas do FEHIDRO de cada bacia hidrográfica.</p> <p>Art. 24 - A aplicação do produto da cobrança pelo uso de recursos hídricos será vinculada à implementação de programas definidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos, por meio de ações, estudos, projetos, serviços e obras, de interesse público, da iniciativa pública ou privada, definidos nos Planos de Bacias Hidrográficas e programas anuais de investimentos.</p>	<p>80% (oitenta por cento) do total arrecadado, à exceção de proposição expressamente aprovada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, sendo os valores arrecadados utilizados para:</p> <p>I - o financiamento oneroso ou não oneroso de estudos, programas, projetos e obras incluídas no Plano de Bacia Hidrográfica;</p> <p>II - a implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR;</p> <p>III - o pagamento de despesas de monitoramento quantitativo e qualitativo dos corpos de água superficiais e subterrâneos.</p>	
--	---	--



<p>Art. 25 - O produto da cobrança será aplicado em financiamentos em conformidade com o aprovado pelo respectivo CBH, tendo como agente financeiro instituição de crédito designada pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, obedecidas as normas e procedimentos do FEHIDRO.</p> <p>Art. 26 - A aplicação dos recursos previstos no § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, deverá ser definida pelos CBHs que farão constar de seus Planos de Bacias Hidrográficas e programas anuais de investimentos as prioridades de ação e os respectivos montantes a serem investidos.</p> <p>Art. 27 - A concessão de financiamentos dependerá de parecer técnico favorável dos agentes técnicos do FEHIDRO.</p> <p>Parágrafo único - Os financiamentos reembolsáveis dependerão também de aprovação, pelo agente financeiro, da capacidade creditória do requerente e das garantias a serem oferecidas.</p> <p>Art. 28 - Terão prioridade para financiamento as obras cujos projetos tenham sido anteriormente financiados pelo FEHIDRO.</p> <p>Parágrafo único - Os CBHs, por meio de deliberação específica, deverão estabelecer</p>		
---	--	--



www.dae.sp.gov.br

<p>critérios para indicação das obras referidas no "caput" deste artigo, observadas as normas do FEHIDRO.</p> <p>Art. 29 - Os pedidos de financiamento deverão descrever ou dimensionar os resultados a serem alcançados com o empreendimento, de forma a se avaliar o benefício social, custo/benefício e população atendida ou apresentar outros parâmetros de avaliação.</p> <p>Art. 30 - A aplicação dos recursos auferidos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e seu detalhamento por bacia hidrográfica deverá constar dos relatórios anuais a serem submetidos ao Conselho de Orientação do FEHIDRO.</p>		
--	--	--

amg



DO FLUXO FINANCEIRO DA COBRANÇA		
LEGISLAÇÃO SP	LEGISLAÇÃO PR	CONSIDERAÇÕES
<p>1. Lei nº 10.020, de 1998: Art. 7º - O fluxo financeiro do produto da cobrança pela utilização das águas e sua aplicação, aprovada pelo Comitê de Bacia, será estabelecido de comum acordo entre a Fazenda do Estado, a Agência e o FEHIDRO, de forma a garantir que o total dos recursos, assim que arrecadados na Bacia, estejam à disposição da Agência, em conta bancária por ela movimentada. Parágrafo único - Criada a Agência, os recursos financeiros estaduais referentes às dotações orçamentárias do FEHIDRO destinadas à Bacia serão a ela transferidos, na periodicidade prevista na legislação sobre execução orçamentária, para repasse.</p> <p>2. Dec. 50.667, de 2006: Art. 21 - O produto da cobrança em cada bacia hidrográfica em que for implantada será creditado, mediante pagamento pelos usuários dos boletos emitidos pelas entidades responsáveis, diretamente na correspondente subconta do FEHIDRO aberta em conta bancária no Agente Financeiro. § 1º - Os recursos financeiros deverão ser mantidos em aplicações financeiras até sua</p>	<p>Dec. nº 7.348, de 2013: Art. 12 - O direito de uso de recursos hídricos será cobrado com a periodicidade definida pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, com base nos volumes e cargas, sejam estes definidos no ato de outorga de direito de uso e/ou declarados pelo usuário, desde que não superiores aos valores estabelecidos no ato de outorga, por meio de boleto bancário, emitido pelo Agente Financeiro do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR ou diretamente pelo Instituto das Águas do Paraná em nome daquele.</p>	



<p>utilização.</p> <p>§ 2º - O Agente Financeiro, o Conselho de Orientação do FEHIDRO - COFEHIDRO e a Agência de Bacia ou na sua ausência o DAEE, deverão estabelecer mecanismos para:</p> <ol style="list-style-type: none">1. compatibilizar a efetiva arrecadação financeira com o previsto na rubrica própria da Lei de Orçamento do Estado;2. controlar a arrecadação e a aplicação dos recursos;3. controlar os usuários inadimplentes. <p>Art. 22 - Das subcontas do FEHIDRO abertas para crédito dos recursos da cobrança serão repassados recursos:</p> <p>I - à conta geral do FEHIDRO, a parcela correspondente aos empréstimos contratados pelo Estado, aprovados pelo respectivo CBH;</p> <p>II - à conta geral do FEHIDRO, a quota -parte que couber à bacia, necessária à implantação e desenvolvimento das bases técnicas e instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme deliberado pelo CRH;</p> <p>III - às subcontas de outras bacias, as quantias que nelas devam ser aplicadas e que beneficiem a bacia hidrográfica onde forem arrecadadas, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005;</p> <p>IV - para pagamento dos</p>		
---	--	--



<p>desembolsos relativos a investimentos aprovados pelos CBHs e financiados pelo FEHIDRO, incluindo as ações necessárias à operação e manutenção de sistemas de controle da cobrança desenvolvidas pelo DAEE e CETESB;</p> <p>V - para pagamento dos agentes técnicos e financeiro do FEHIDRO referente à remuneração a que fizerem jus em função dos serviços prestados em relação aos empreendimentos financiados;</p> <p>VI - para transferências de até 10% (dez por cento) para despesas de custeio e pessoal em conformidade com o plano anual de aplicação, por bacia hidrográfica, aprovado pelo respectivo CBH, do qual deverá constar a destinação de recursos para:</p> <p>a) as Agências de Bacias, ou na sua ausência ao DAEE, para cobertura de custos operacionais da cobrança;</p> <p>b) as Agências de Bacias ou entidades que estiverem exercendo as Secretarias Executivas dos CBHs, para desenvolvimento das atividades de secretaria executiva; e</p> <p>c) as Agências de Bacias ou entidades que estiverem exercendo as Secretarias Executivas dos CBHs, para outras despesas de custeio, observada a legislação pertinente.</p>		
---	--	--



www.dae.sp.gov.br

<p>§ 1º - Os repasses a que se refere o inciso II ficam limitados a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do montante total arrecadado em cada bacia hidrográfica e estarão condicionados:</p> <ol style="list-style-type: none">1. à aprovação de plano anual de aplicação elaborado pelo Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, do qual constarão as quotas -parte e respectivas fontes das demais bacias hidrográficas onde eventualmente ainda não tenha sido implantada a cobrança;2. ao investimento em ações de interesse geral para o Estado de São Paulo, que forem implementadas ou que se referirem à respectiva bacia hidrográfica. <p>§ 2º - As transferências financeiras para atendimento ao disposto no "caput" deste artigo serão operacionalizadas pelo FEHIDRO que poderá estabelecer normas complementares.</p>		
---	--	--

amg



ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA		
LEGISLAÇÃO SP	LEGISLAÇÃO PR	CONSIDERAÇÕES
<p>1. Lei nº 7.663, de 1991: Art. 29 - Nas bacias hidrográficas, onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem, por decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho de Recursos Hídricos, poderá ser criada uma entidade jurídica, com estrutura administrativa e financeira própria, denominada Agência de Bacia. § 1º - A Agência de Bacia exercerá as funções de secretaria executiva do Comitê de Bacia Hidrográfica, e terá as seguintes atribuições: (...) III - gerenciar os recursos financeiros do FEHIDRO pertinentes à bacia hidrográfica, gerados pela cobrança pelo uso da água e os outros definidos no Artigo 36, em conformidade do CRH e ouvido o CORHI; (...) § 2º - As Agências de Bacias somente serão criadas a partir do início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e terão sua vinculação ao Estado e organização administrativa, além de sua personalidade jurídica, disciplinadas na Lei que autorizar sua criação.</p> <p>2. Lei nº 10.020, de 1998: Autoriza o Poder Executivo</p>	<p>1. Lei nº 12.726, de 1999: Art. 39-A. Compete ao Instituto das Águas do Paraná, na condição de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR: (...) XI - efetuar a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos; (...)</p> <p>2. Dec. nº 7.348, de 2013: Art.16 - O Executivo Estadual, por intermédio do Instituto das Águas do Paraná, instituirá e manterá, permanentemente atualizado e aprimorado, o Manual Técnico Operacional da Cobrança pelo Direito de Uso de Recursos Hídricos, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos: I - bases jurídico-institucionais de sustentação, orientação e disciplinamento da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Paraná, ou cuja gestão a este tenha sido delegada; II - critérios, normas gerais e procedimentos aprovados pelo CERH/PR; III - detalhamento das metodologias para o cálculo dos valores de cobrança para os diferentes usos da água, aprovados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, em suas áreas de atuação; IV - detalhamento dos</p>	<p>Em SP, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é realizada pelo órgão gestor – DAEE -, nas bacias desprovidas de Fundação Agência de Bacia.</p>



<p>a participar da constituição de Fundações Agências de Bacias Hidrográficas dirigidas aos corpos de água superficiais e subterrâneos de domínio do Estado de SP.</p> <p>Art. 2º - (...)</p> <p>Parágrafo único - As Agências de Bacia serão criadas nas bacias hidrográficas onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem, por decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.</p> <p>Art. 3º - Do Estatuto das Agências deverão constar normas que: (...)</p> <p>V - declarem constituir receita da Agência:</p> <p>a) transferências da União, Estados e Municípios, destinadas ao seu custeio e à execução de planos e programas; (...)</p> <p>VI - declarem que os recursos da Agência:</p> <p>a) serão contabilizados em subcontas, específicas por Bacia Hidrográfica, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO;</p> <p>b) serão aplicados mediante empréstimo, ou sem retorno, na forma aprovada pelo Comitê de Bacia; e</p> <p>c) serão mantidos em conta bancária, por ela movimentada;</p> <p>Art. 4º - Ficará delegado às Agências, a partir da data das respectivas</p>	<p>mecanismos de bonificação e incentivo a usuários de recursos hídricos, conforme disposto no art. 4º deste Regulamento;</p> <p>V - especificações gerais para o sistema de faturamento e controle da arrecadação pelo direito de uso de recursos hídricos;</p> <p>VI - padronização dos relatórios de faturamento e controle de arrecadação a serem produzidos pelo Agente Financeiro do FRHI/PR;</p> <p>VII - pauta tipificada de infrações concernentes à cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos.</p>	
--	---	--



<p>instituições, o exercício das seguintes ações, que deverão ser incluídas em seus estatutos: (...)</p> <p>VI - fornecer subsídios ao Comitê de Bacia para que este delibere sobre a cobrança pela utilização das águas;</p> <p>VII - administrar a subconta do FEHIDRO correspondente aos recursos da Bacia;</p> <p>VIII - efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos da Bacia de domínio do Estado, na forma fixada pela lei;</p> <p>IX - gerenciar os recursos financeiros gerados por cobrança pela utilização das águas estaduais das Bacias e outros definidos em lei, em conformidade com as normas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ouvido o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI; (...)</p> <p>Art. 6º - O exercício do poder de polícia sobre a quantidade e qualidade das águas, e a outorga de licenças, autorizações, permissões e concessões administrativas, continuarão a ser praticados pelos órgãos e pelas entidades estaduais competentes.</p> <p>3. Lei nº 12.183, de 2005:</p> <p>Art. 7º - A cobrança será realizada:</p> <p>I - pela entidade responsável pela outorga de direito de uso</p>		
--	--	--



<p>nas Bacias Hidrográficas desprovidas de Agências de Bacias; II - pelas Agências de Bacias.</p> <p>4. Dec. nº 50.667, de 2006: Art. 19 - As entidades responsáveis pela cobrança pelo uso da água deverão implantar sistema de informações que permita o acesso dos usuários aos respectivos cálculos dos valores a serem pagos.</p> <p>§ 1º - Constatadas eventuais inconsistências nos valores calculados, os usuários poderão requerer a revisão dos mesmos mediante apresentação das devidas justificativas.</p> <p>§ 2º - Caso sejam constatadas inconsistências nos cálculos dos valores cobrados e já pagos, as diferenças apuradas serão compensadas em períodos subsequentes.</p> <p>§ 3º - A solicitação de revisão dos cálculos dos valores da cobrança dependerá de medição direta pelos próprios usuários ou por qualquer das entidades encarregadas da cobrança, conforme previsto no artigo 16 da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005.</p> <p>§ 4º - Na hipótese de medição direta dos volumes captados, extraídos, derivados, consumidos e das cargas lançadas, pelos próprios</p>		
---	--	--



SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Av. Prof. Lucio Martins Rodrigues, 120 – Cidade Universitária - USP



www.dae.sp.gov.br

usuários ou pelas Agências de Bacias, os equipamentos medidores devem ser aceitos pelo DAEE ou CETESB, conforme o caso.		
---	--	--

amg



PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA COBRANÇA		
LEGISLAÇÃO SP	LEGISLAÇÃO PR	CONSIDERAÇÕES
<p>1. Lei nº 7.663, de 1991: Art. 25 - Competem ao CRH, dentre outras, as seguintes atribuições: (...) III - exercer funções normativas e deliberativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Estadual de Recursos Hídricos;</p> <p>2. Lei nº 12.183, de 2005: Art. 2º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos será vinculada à implementação de programas, projetos, serviços e obras, de interesse público, da iniciativa pública ou privada, definidos nos Planos de Recursos Hídricos, aprovados previamente pelos respectivos Comitês de Bacia e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Art. 3º - A implantação da cobrança prevista nesta lei será feita com a participação dos Comitês de Bacia, de forma gradativa e com a organização de um cadastro específico de usuários de recursos hídricos. (...) Art. 6º - A fixação dos valores para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos obedecerá aos seguintes procedimentos: I - estabelecimento dos limites e condicionantes pelo Conselho Estadual</p>	<p>1. Lei nº 12.726, de 1999: Art. 21 – (...) § 1º - A forma, a periodicidade, o processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos serão estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR, de que trata esta lei, a partir de proposta do órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR. Art. 38. Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), na condição de órgão deliberativo e normativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) competem: (...) VIII - estabelecer critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos; (...) XI - homologar os valores unitários a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, previamente aprovados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica. Art. 40. Aos Comitês de Bacia Hidrográfica, na condição de órgãos regionais de caráter deliberativo e normativo,</p>	<p>1. A Lei nº 12.183, de 2005 (SP) - dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores.</p> <p>2. Deliberação CRH nº 90, de 2008: Aprova procedimentos, limites e condicionantes para a cobrança, dos usuários urbanos e industriais, pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo. Foi prorrogada pelas Deliberações CRH nº 123 e nº 140, de 2011; nº 154, de 2013; nº 160, de 2014.</p>



<p>de Recursos Hídricos; II - proposta, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, dos programas quadrienais a serem efetivamente realizados, das parcelas dos investimentos a serem cobertos com o produto da cobrança, e dos valores a serem cobrados na Bacia; III - referenda, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, das propostas dos Comitês, de programas quadrienais de investimentos e dos valores da cobrança; IV - aprovação e fixação dos valores a serem aplicados em cada Bacia Hidrográfica, por decreto do Governador do Estado. (...) § 2º - As decisões do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia sobre a fixação dos limites, condicionantes e valores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos serão tomadas por maioria simples, mediante votos dos representantes da Sociedade Civil, dos Municípios e do Estado, os quais terão os seguintes pesos: 1 - 40% (quarenta por cento), os votos dos representantes de entidades da sociedade civil, fixado em 70% (setenta por cento), no contexto destas, o peso dos votos das entidades representativas de usuários pagantes de</p>	<p>na sua área territorial de atuação, compete: (...) VIII - aprovar proposição de mecanismos de cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos e dos valores a serem cobrados;</p> <p>2. Dec. nº 7.348, de 2013: Art. 3º Os preços unitários de cobrança serão definidos levando em consideração os diferentes usos e usuários da água, observando-se, para a sua fixação, os critérios, normas e procedimentos gerais aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR. Art. 4º Os critérios e normas gerais de bonificação e incentivo a usuários, de que trata o artigo 20, §4º, da Lei Estadual nº 12726/99, serão estabelecidos pelo CERH/PR. (...) Art. 7º - Cabe ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, além das competências estabelecidas na Lei Estadual 12.726/99 e no Decreto Estadual nº 9.129/2010: I - examinar e opinar sobre normas e critérios associados ao sistema de faturamento e arrecadação dos valores cobrados pelo direito de uso de recursos hídricos; II - apreciar e aprovar anualmente relatório sobre o funcionamento do sistema de arrecadação e</p>	
--	---	--



<p>recursos hídricos; 2 - 30% (trinta por cento), os votos dos representantes dos Municípios; 3 - 30% (trinta por cento), os votos dos representantes do Estado. (...) Art. 8º - O modo e a periodicidade da cobrança serão definidos pelos Comitês de Bacia, em função das respectivas peculiaridades e conveniências. Art. 9º - A fixação dos valores a serem cobrados pela utilização dos recursos hídricos considerará: (...) § 2º - Os Comitês de Bacia poderão propor diferenciação dos valores a serem cobrados, em função de critérios e parâmetros definidos em regulamento, que abrangem a qualidade e disponibilidade de recursos hídricos, de acordo com as peculiaridades das respectivas unidades hidrográficas. (...)</p> <p>4. Dec. 50.667, de 2006: Art. 6º - O cadastro de usuários de recursos hídricos, específico para a cobrança de que tratam os artigos 3º e 10 da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, será realizado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, em articulação com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental</p>	<p>cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos; III - estabelecer critérios e normas gerais de bonificação e incentivo a usuários que: a) procedam ao tratamento de seus efluentes, lançando-os ao corpo receptor com qualidade superior àquela da captação; b) desenvolvam práticas conservacionistas de uso e manejo do solo e da água; c) desenvolvam práticas de proteção a mananciais superficiais ou subterrâneos; d) apresentem outras práticas aprovadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica. Art. 8º - Ao Instituto das Águas do Paraná, na qualidade de órgão gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, competete: I - desenvolver, estabelecer, consolidar e manter permanentemente atualizado o Manual Técnico Operacional da Cobrança pelo Direito de Uso de Recursos Hídricos, a que se refere o art. 16 do presente Decreto; II - efetuar diretamente a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, com intermediação do Agente Financeiro do FRHI/ PR; IV - encaminhar à Procuradoria Geral do Estado - PGE informações para a instrução de processos relativos à</p>	
--	--	--



<p>- CETESB e em parceria com as Agências de Bacias Hidrográficas no âmbito de suas respectivas competências, mediante ato convocatório do DAEE, por bacia hidrográfica, no qual será estabelecido prazo a ser atendido pelos usuários.</p> <p>§ 1º - O DAEE, a CETESB e as Agências de Bacia celebrarão termos de cooperação técnica para que as informações cadastrais possam ser compartilhadas entre os mesmos e demais órgãos participantes dos Sistemas Nacional e Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.</p> <p>§ 2º - Todos usuários de recursos hídricos terão acesso aos respectivos dados constantes do cadastro referido no "caput" deste artigo.</p> <p>Art. 7º - No prazo fixado no ato convocatório, mencionado no artigo anterior, para fim específico da cobrança, os usuários de recursos hídricos deverão declarar, no que couber:</p> <p>I - os usos não outorgados;</p> <p>II - os usos em quantidade superior ao limite estabelecido na outorga de recursos hídricos;</p> <p>III - os usos em conformidade com a outorga; e</p> <p>IV - a concentração dos parâmetros de carga poluente presentes no efluente final, objeto ou não de licenciamento, a</p>	<p>cobrança administrativa e judicial dos débitos lançados nas contas devedoras correspondentes às sub-contas dos Comitês de Bacias Hidrográficas, constituintes do FRHI/PR;</p> <p>V - analisar e deliberar sobre propostas de modificação nos sistemas de faturamento, arrecadação e cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, encaminhando-as, no que couber, para as instâncias competentes de decisão;</p> <p>VI - preparar anualmente, para apreciação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR, relatórios sobre o funcionamento e a operação do sistema de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;</p> <p>Art. 9º - Aos Comitês de Bacia Hidrográfica compete:</p> <p>I - aprovar, mediante propostas que lhes forem submetidas pelas Gerências de Bacia Hidrográfica a forma, periodicidade, processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, inclusive os valores a serem cobrados em sua área geográfica de atuação;</p> <p>II - aprovar, mediante propostas que lhes forem submetidas pelas Gerências de Bacia Hidrográfica, os</p>	
--	---	--



<p>serem cobrados de acordo com a Deliberação do respectivo CBH.</p> <p>§ 1º - As declarações objeto dos incisos I e II deste artigo serão consideradas como protocolo de pedido de regularização de outorga de recursos hídricos.</p> <p>§ 2º - Resolução Conjunta a ser publicada pelas Secretarias de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento - SERHS e de Meio Ambiente - SMA, estabelecerá os procedimentos para a expedição de retificações ou ratificações dos atos administrativos das outorgas de uso de recursos hídricos do DAEE e do licenciamento da CETESB ou de novos atos dessas entidades.</p> <p>§ 3º - A partir da declaração, o usuário terá o prazo de 90 (noventa) dias, passível de prorrogação até 365 dias, a seu pedido e a critério do DAEE, para apresentar a documentação exigida na legislação vigente.</p> <p>§ 4º - No período compreendido entre a declaração de uso de recursos hídricos e o ato de deferimento ou indeferimento da outorga de recursos hídricos, emitido pelo DAEE, não estará o usuário sujeito à penalidade prevista no inciso II do artigo 12 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, sobre os usos declarados.</p> <p>§ 5º - Os valores</p>	<p>mecanismos de bonificações e incentivos, na sua área de atuação, respeitando os critérios e normas gerais estabelecidas pelo CERH/PR. (...)</p> <p>Art. 14 - A metodologia para cálculo e fixação dos valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos será proposta pelo Instituto das Águas do Paraná, através de suas Gerências de Bacia Hidrográfica, e submetidas à apreciação e aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica, e considerará os seguintes critérios: (...)</p> <p>§ 4º - As metodologias de cálculo de valores da cobrança correspondentes aos usos a que se referem os incisos III e IV do art. 13 da Lei Estadual nº 12.726/99, serão propostas pelo Instituto das Águas do Paraná, por intermédio das Gerências de Bacia Hidrográfica.e submetidas à apreciação e à aprovação dos Comitês de Bacia Hidrográfica.</p> <p>§ 5º - A metodologia de cálculo de valores de cobrança correspondentes à derivação de águas que envolvam territórios sob a gestão de distintos Comitês de Bacia Hidrográfica será detalhada pelo Instituto das Águas do Paraná e submetida à apreciação e à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos –</p>	
--	---	--



<p>declarados pelo usuário relativos aos incisos I a IV deste artigo serão utilizados como base de cálculo para a cobrança. (...)</p> <p>Art. 14 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo será implantada por bacia hidrográfica e dependerá do atendimento às seguintes etapas:</p> <p>I - cadastro dos usuários sujeitos à cobrança em conformidade com o artigo 6º deste decreto;</p> <p>II - aprovação pelo CRH de limites e condicionantes para a cobrança;</p> <p>III - aprovação, se ainda não houver, do Plano de Bacias Hidrográficas previsto no artigo 17 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, pelo respectivo CBH;</p> <p>IV - aprovação pelos CBHs de proposta ao CRH contendo os programas quadrienais a serem efetivamente realizados, as parcelas de investimentos a serem cobertos com o produto da cobrança, os valores a serem cobrados na Bacia, a forma e periodicidade da cobrança;</p> <p>V - referenda, pelo CRH, da proposta mencionada no inciso anterior, no que se refere aos programas quadrienais de investimentos e dos valores da cobrança;</p> <p>VI - aprovação e fixação dos valores a serem aplicados em cada Bacia</p>	<p>CERH/ PR, sendo que, para estes casos, para fins de determinação dos valores a serem cobrados, o volume de água derivado deverá ser considerado como uso consumptivo em relação ao território de origem, e ser tratado, no território de destino, de acordo com os seus impactos sobre a disponibilidade de recursos hídricos, sendo cabíveis entendimentos entre os Comitês de Bacia Hidrográfica envolvidos, acerca da repartição dos respectivos montantes arrecadados. (...)</p> <p>Art.15 - A decisão e a fixação dos valores de cobrança observará a seguinte sistemática:</p> <p>I - o CERH/PR estabelecerá, em ato próprio, diretrizes, critérios e normas gerais, como forma de orientação para as Gerências de Bacia Hidrográfica e os Comitês de Bacia Hidrográfica sobre a cobrança;</p> <p>II - as Gerências de Bacia Hidrográfica proporão os valores de cobrança aos respectivos Comitês, com base nos Planos de Bacia Hidrográfica.</p> <p>III - os Comitês de Bacia Hidrográfica analisarão os valores e, aprovando-os, remeterão a proposta de sua fixação ao CERH/PR, para homologação;</p> <p>IV - por Resolução do CERH/PR serão homologados os valores a serem aplicados e a data</p>	
--	--	--



www.dae.sp.gov.br

<p>Hidrográfica, por decreto específico.</p> <p>Parágrafo único - Da proposta a que se refere o inciso IV deste artigo deverão constar estudos financeiros e técnicos que a fundamentem. (...)</p> <p>Art. 20 - Da proposta, pelo CBH, dos valores a serem cobrados na bacia, caberá recurso administrativo ao CRH.</p> <p>5. Deliberação CRH nº 90, de 2008: (...)</p> <p>Art. 2º - A implantação da cobrança pela utilização de recursos hídricos será efetuada conforme as etapas principais indicadas no fluxograma constante do Anexo 1 desta Deliberação.</p>	<p>de início da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos.</p>	
--	--	--

amg



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Avenida Professor Frederico Hermann Jr. 345 - São Paulo/SP - CEP 05459-900 - Tel (11) 3133-4157

ANEXO 1 DA DELIBERAÇÃO CRH Nº 90 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008
FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DA COBRANÇA

